



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão do Nanoempreendedor no Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25799/28278-50

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2025.

Dispõe sobre a inclusão do Nanoempreendedor no Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art.2º.....

.....
III – O nanoempreendedor, conforme definido na Lei Complementar nº 214, de 2025, que, no exercício financeiro anterior, tenha auferido receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 30.639,90 (trinta mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa centavos), observadas as condições estabelecidas pelo regulamento.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



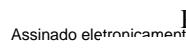
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir aos nanoempreendedores o acesso ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos da Lei nº 12.212, de 2010, assegurando condições mais equitativas para esse segmento de empreendedores de baixa renda.

Com a recente regulamentação da Reforma Tributária, foi instituída a figura do nanoempreendedor pela Lei Complementar nº 214, de 2025, que disciplina essa nova categoria empresarial e estabelece critérios específicos para sua tributação. No entanto, essa categoria, que desempenha papel fundamental na economia local e na geração de empregos, ainda não foi contemplada na legislação da Tarifa Social de Energia Elétrica.

A inclusão dos nanoempreendedores nesse programa é uma medida de grande impacto social, uma vez que o custo da energia elétrica representa parcela significativa das despesas desses pequenos negócios. Considerando que esses empreendedores dependem diretamente do consumo de energia para viabilizar suas atividades produtivas e gerar renda, o apoio do Estado torna-se essencial para garantir a continuidade de seus negócios e fomentar o desenvolvimento econômico sustentável.



Assinado eletronicamente na Pça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7265243197>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Além disso, a iniciativa alinha-se aos princípios da justiça social e da promoção da inclusão produtiva, uma vez que visa beneficiar diretamente aqueles que, mesmo diante de desafios financeiros, buscam empreender e contribuir para a economia nacional. A isenção parcial ou a redução da tarifa de energia permitirá que esses empreendedores mantenham suas operações de forma mais estável, evitando o risco de endividamento e interrupção de suas atividades por dificuldades no pagamento das contas de eletricidade.

Por essas razões, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na política de apoio ao pequeno empreendedor, fortalecendo a economia popular e incentivando a formalização e a sustentabilidade dos negócios de baixa renda.

Ante o exposto, exortamos os nobres Pares à aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 - LCP-214-2025-01-16 - 214/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;214>
- Lei nº 12.212, de 20 de Janeiro de 2010 - LEI-12212-2010-01-20 - 12212/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12212>

- art2